



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Telefone: (082) 641-1295 - CGC 12.224.895/0001-27

Lei nº 783/98-PMDG

De: 15 de Dezembro de 1998

Introduz alterações à Lei nº 688, de 20 de Dezembro de 1995 - Código Tributário Municipal e adota providências correlatas.

O Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei modifica o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, e Leis complementares; regulando direitos e obrigações inerentes às relações jurídicas pertinentes aos tributos de competência municipal.

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) - Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU
- b) - Impostos Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis Inter-vivos- ITBI;
- c) - Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

II - Taxas:

- a) - Em razão do exercício do Poder de Polícia;
- b) - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou em anéis urbanizáveis do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, onde existam pelo menos, dois (02) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola de primeiro grau ou equipamento de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio. Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - Sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificações interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 4º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incide, sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 6º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se".

Art. 4º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 5º - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - O Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor para efeitos de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência a aqueles e não a este; dentre aqueles, eger-se-á o proprietário.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, face a imunidade ou isenção, desconhecimento ou impossibilidade de localização, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados responsáveis, solidariamente, quanto à obrigação tributária.

Art. 7º - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão; antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no § 2º do artigo antecedente.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Art. 9º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGVI.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores Imobiliários, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o Município, considerará os seguintes elementos:

- I - Área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§ 2º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, com base nos seguintes elementos:

- I - Tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
- IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º - O valor venal do imóvel é determinado:

- I - Quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores Imobiliários, a área do terreno e fatores de correção;
- II - quando se tratar de imóvel edificado, pelo disposto no inciso I, § 2º deste artigo, Tabela de Preços por metro quadrado (m²) de construção por tipologia, a área construída e fatores de correção.

§ 4º - Quando a área do terreno exceder a 05 (cinco) vezes a área construída da edificação, o imóvel fica sujeito a incidência do imposto calculado com a alíquota prevista para terrenos.

§ 5º - Entende-se por área construída a obtida através de:

- I - Contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície de:
 - a) - varandas, sacadas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;
 - b) - girais e mezaninos;
 - c) - garagens ou vagas, cobertas, quando no nível do solo, e cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
 - d) - áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínios.

II - Contornos inteiros das paredes quando se tratar de piscinas.

III - No caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, a área a ser levada em conta será a maior das seguintes:

- a) - a efetivamente construída, conforme inciso I deste parágrafo;
- b) - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo deverá constituir uma Comissão de Avaliação integrada por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Finanças, com o escopo de elaborar a Planta Genérica de Valores Imobiliários e a Tabela de Preços de Construção, observadas as disposições do artigo anterior.

Art. 11 - A Comissão de Avaliação atualizará anualmente a Planta Genérica e a Tabela, ficando sua vigência, para o exercício subseqüente, condicionada a aprovação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - No cálculo do Imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno murado -
- II - 2% (dois por cento), tratando-se de terreno não murado -
- III - 0,5% (meio por cento), para as edificações.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 14 - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- I - Quando " pró-indiviso ", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- II - quando " pró-diviso ", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 25 incisos I e II.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento, editado em cada exercício.

§ 1º - O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará do desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, que fixará o percentual mediante Decreto, dando-se o devido destaque no Documento de Arrecadação.

§ 2º - No exercício financeiro em que for concedido parcelamento, o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com a quitação das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou suas autarquias;
- II - pertencente a deficiente físico, ou cedido gratuitamente à entidade ou instituição sem fins lucrativos, utilizado como sede e que se destine à promoção social, desportiva, educativa ou de amparo à criança, ao adolescente ou ao idoso, desde que reconhecida como de utilidade pública municipal;
- III - declarado de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Municipal;
- IV - O único imóvel, pertencente à Funcionário Público Municipal, aposentado ou pensionista, cuja renda mensal auferida em 1º de janeiro do exercício de competência corresponda a até 02 (dois) salários mínimos, desde que utilizado exclusivamente como residência;
- V - O cônjuge supérstite de funcionário ou servidor público deste Município, enquanto perdurar o estado de viuvez;
- VI - Pertencente a ex-combatentes brasileiros que tomaram parte na 2ª Guerra Mundial.

§ 1º - O reconhecimento das isenções de que trata este artigo, será requerido pelo contribuinte, em formulário próprio, endereçado ao Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do documento de arrecadação, acompanhado do título de propriedade ou documento de concessão de uso, estatutos constitutivos, cópia do Decreto que declara o imóvel como sendo de utilidade pública e, ainda, comprovante de renda em se tratando de isenção, pressuposto do inciso IV deste artigo.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo, aplicam-se exclusivamente ao imposto, não se estendendo em nenhuma hipótese às taxas devidas, cujo não pagamento implicará no cancelamento das isenções.

§ 3º - Cessará o benefício de que trata o inciso VI do artigo, quando o prédio sobre o qual se refira, o mesmo seja:

- a) Objeto de venda ou doação;
- b) cedido o uso ou direito.

§ 4º - Implica, também, no cancelamento da isenção o não pagamento das taxas devidas, nos prazos legais.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 19 – Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I – Pelo proprietário ou seu representante legal;
- II – Por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III – Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- IV – Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- V – Pelo possuidor a legitimo título;
- VI – De ofício.

Art. 20 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º - Os oficiais de registro de imóveis deverão remeter à Secretaria Municipal de Finanças o requerimento de mudança de proprietário ou titularidade de domínio útil, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

Art. 21 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Art. 22 – Os alvarás de “habite-se” emitidos pelo órgão competente para edificação nova, o “aceite-se” para imóveis reconstruídos ou reformados, remembramento, desmembramento, aprovação de loteamento e outros, somente serão entregues ao contribuinte após a inscrição ou atualização de dados cadastrais no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM.

Art. 23 – No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 24 – A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo anterior desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção as prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - Na hipótese de ocorrência das infrações abaixo descritas, relativas ao disposto neste Título, aplicar-se-ão as respectivas penalidades, a saber:

- I - Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, ou anotação de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados do surgimento da nova unidade ou das alterações efetuadas. - Multas equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto atualizado, calculado com base nos dados corretos acerca do imóvel;
- II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade, pertinentes as informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário. - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, atualizado, calculado com base nas informações corretas sobre o imóvel.

Parágrafo Único - Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua o inciso I, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da administração municipal e/ou de qualquer outra esfera de Governo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS " INTER-VIVOS " - ITBI

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 26 - O Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis " Inter - Vivos " - ITBI, tem como fato gerador:

- I - A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, consoante definido na legislação civil;
- II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 27 - A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 28 desta lei;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) - Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos de usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - Permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos;

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 28 - São imunes ao imposto ou este não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político ou instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais, ou ainda entidade religiosa relativamente aos imóveis cuja aquisição se destine ao uso como templo;
- III - a aquisição seja efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente nos 02 (dois) anos antecedentes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 29 - São isentas do imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a primeira aquisição de imóvel para residência própria, efetuada por servidor do Município, inclusive inativos, com remuneração mensal equivalente a 02 (dois) salários mínimos, exceto os ocupantes de cargos comissionados.
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior ou equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
- X - a aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez, quando o adquirente for ex-combatentes da Segunda Grande Guerra Mundial.

SEÇÃO IV

CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Art. 30 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 31 - Nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO

Art. 32 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior:

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre os imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 33 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - sobre o valor restante - 2% (dois por cento);
- III - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

PAGAMENTO

Art. 34 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 35 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 36 - Não se restituirá o imposto pago:

- I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura;
- II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 37 - O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

- I - Anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil vigente.

Art. 38 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 39 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão fazendário da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 40 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento do imposto devido.

Art. 41 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 42 - Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

PENALIDADES

Art. 43 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo fixado no artigo anterior, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 44 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 40 desta Lei.

Art. 45 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa física ou jurídica que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar da inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 46 - Constituí fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviços não compreendidos na competência do Estado e especialmente os constantes da Tabela Anexo I a esta Lei.

§ 1º - Os serviços especificados no Anexo I a esta Lei, ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O imposto incide sobre os serviços prestados a consumidores e usuários finais, com ou sem a utilização de equipamentos tais como ferramentas, veículos, máquinas e similares.

§ 3º - O imposto é devido independentemente:

I - de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado financeiro do exercício da atividade;

§ 4º - Para fins de tributação pelo imposto, consideram-se:

I - **empresa**: todos que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam prestação dos serviços;

II - **profissional autônomo**: todo aquele que exerce habitualmente e por conta própria serviços profissionais e técnicos remunerados;

§ 5º - Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;

- V - execução de obras: de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;
- VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;
- VII - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral;

§ 6º - Os serviços de construção civil, compreendem ainda:

- I - os serviços auxiliares:
 - a) - preparação de canteiros de obras;
 - b) - andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;
 - c) - projeto, consultoria e fiscalização de obras;
- II - Serviços complementares:
 - a) - Construção de muros;
 - b) - cercas, portões, azulejo, divisórias;
 - c) - jardins, equipamentos e;
 - d) - quaisquer outras obras de aformoseamento.

Art. 47 - Para fins de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

- I - O local do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento prestador, o do domicílio do prestador;
- III - o local da execução da obra, no caso de construção civil;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto é devido a este Município, ainda que os serviços sejam prestados em outros Municípios, pelo próprio contribuinte, seus empregados ou prepostos.

§ 2º - Consideram-se estabelecidas neste Município, para os fins do inciso I deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação, independentemente do cumprimento de exigências legais ou regulamentares.

Art. 48 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel,

propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 49 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes:

- I - Os que prestarem serviço mediante relação de emprego;
- II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades;
- III - os trabalhadores avulsos definidos, para os fins desta Lei, como os que exercem suas atividades sem autonomia, sob a direção e comando de terceiros, não sendo, porém, empregados deste.

Art. 50 - A pessoa física ou jurídica que contratar, com terceiros, a prestação de serviços, é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante quando o prestador:

- I - Não for estabelecido ou domiciliado neste Município;
- II - estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
- III - estando obrigado à emissão de Nota Fiscal ou outro documento exigido pela Administração não o fizer.

§ 1º - Para a retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota constante da Tabela Anexo II a esta Lei.

§ 2º - O responsável ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer, ao contribuinte, o respectivo comprovante.

Art. 51 - São responsáveis:

- I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratos ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

- III - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obra de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiras ou subempreiteiras não estabelecidas no Município;
- IV - os titulares de prédios ou os contratantes de obras e serviços se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre a sua atividade;
- VIII - Os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto incidente as operações;
- IX - os que utilizarem serviços de empresas pelo imposto incidente sobre as operações se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- XI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
- XII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;
- XIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:
 - a) - empresas de agenciamento, intermediação, repasses ou que façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
 - b) - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - c) - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
 - d) - empresas que executem remoção de doentes.
- XIV - os hospitais e clínicas públicos e privados, ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto sobre os serviços a eles prestados:
 - a) - por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
 - b) - por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus usuários se fizer sem a intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
 - c) - por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.

XV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XVI - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) - guarda e vigilância;
- b) - conservação e limpeza de imóveis;
- c) - locação e "leasing" de equipamentos;
- d) - fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;
- e) - serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamento.

XVII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos Governos;

XVIII - os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançada por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O atendimento ao disposto neste artigo será disciplinado em portaria baixada pelo Secretário Municipal de Finanças, que elegerá, em datas distintas, os grupos de atividades que se submeterão a estas regras.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a forma pelo qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

Art. 52 - Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - O titular, sócios ou diretores da empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui, a mesma.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 53 - O imposto calcula-se na conformidade da Tabela Anexo II a esta Lei.

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerado sua receita bruta, ou seja a remuneração do contribuinte sem qualquer dedução.

Parágrafo Único - As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 55 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado sempre que:

- I - Exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver cadastrado no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
- II - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
- III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
- IV - regularmente intimado, o contribuinte recusar-se à exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;
- V - sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares.

Parágrafo Único - Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

- I - O contribuinte fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- II - os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- III - as declarações, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos por ele expedidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita.

Art. 56 - Para proceder ao arbitramento, a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto e, especialmente, de:

- I - Preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II - receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;

Parágrafo Único - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 57 - A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do imposto, não poderá ser inferior ao somatório, no período compreendido no arbitramento, das seguintes parcela:

- I - Gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
- II - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais e trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócios ou gerentes;
- III - até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos alugueis, quando maior;
- IV - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

Art. 58 - Quando se tratar de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, constantes da Tabela Anexo II a esta Lei, desconsideradas as importâncias pagas à título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 59 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por Sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo antecedente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável

Art. 60 - Considera-se preço dos serviços, relativamente às atividades dos itens 31 e 33 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, a remuneração do contribuinte pelos serviços de empreitadas, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- I - Dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que se incorporam diretamente à obra, agregando-se ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- II - das subempreitadas, já tributadas neste Município.

§ 1º - A dedução do valor do material se fará proporcionalmente às importâncias consignadas, pelo contribuinte, nos documentos fiscais relativos à obra, não podendo ser superior a 40% (quarenta por cento) do preço global cobrado pelo serviço, assim considerada a empreitada de material e mão de obra.

§ 2º - Para efeito do disposto no " caput " deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

I - Os materiais:

- a) - utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados, e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres similares; equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas; motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;
- b) - adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra antes de sua efetiva utilização;
- c) - adquiridos:

- 1) - através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
- 2) - através da nota fiscal em que não conste o local da obra;
- 3) - adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual é efetuado o abatimento;
- 4) - quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

II - Os serviços:

- a) - de fretes ou carretos, locação de equipamentos, consertos e manutenção de máquinas e equipamentos (escadas, andaimes, balancins, formas de concreto, veículos, guindastes, entre outros);
- b) - subempreitadas, representados por:
 - 1) - documentos fiscais considerados irregulares nos termos da legislação pertinente;
 - 2) - notas fiscais de serviços em que não conste o local da obra;
 - 3) - notas fiscais de serviços com emissão posterior à data da nota fiscal ensejadora do abatimento.

§ 3º - Em nenhuma hipótese os valores concernentes às deduções de materiais previstas no “ caput “ deste artigo poderão ser acumulados para dedução em período futuro.

Art. 61 - A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhete de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou “couvert”, seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

§ 1º - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

§ 2º - Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio pela m admissão ou ingresso à casa, emitirão nota fiscal de serviços, segundo as disposições desta Lei.

§ 3º - Nos serviços de diversões públicas consistentes na cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor da cessão integra o preço do ingresso, entrada ou participação, devendo ser incluído, no caso os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, na Nota Fiscal de Serviços.

Art. 62 - Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de ingresso, os seguinte dados:

- I - Denominação “ Bilhete de Diversão Pública “;
- II - número de ordem do bilhete;
- III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;
- IV - preço respectivo;

V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.;

VI - a(s) data(s) a que se refere(m);

§ 1º - Exceto as indicações do preço e da data do evento que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Havendo mais de um promovente, o bilhete pode apenas indicar um deles.

Art. 63 - Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos itens por ele cobertos.

Parágrafo Único - No caso desses valores serem cobrados em separado, será emitida, ainda, a Nota Fiscal de Serviços.

Art. 64 - A Secretaria Municipal de Finanças, através da repartição competente, estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., no âmbito desta Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

ESTIMATIVA

Art. 65 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar o tratamento fiscal diferenciado, o imposto poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, ser calculado e lançado por estimativa.

Parágrafo Único - Para a determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo do imposto devido, serão considerados:

- I - Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculadas diretamente à atividade desenvolvida;
- II - o valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- III - o total dos salários pagos;
- IV - o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
- VI - as despesas com fornecimento de água, energia e telefone.

Art. 66 - O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em U.F.R. (Unidades Fiscais de Referência) e dividido em parcelas mensais, que poderão ter seus valores diferenciados e deverão ser recolhidas, no prazo e forma estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

Art. 67 - Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa, serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como do total do imposto assim lançado e das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo Único - A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos.

Art. 68 - Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subseqüentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 69 - O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§ 1º - O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que tratam o artigo 67 e seu Parágrafo Único

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença, a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§ 3º - Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 70 - Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, suspensa a aplicação do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se, o contribuinte, dos resultados obtidos.

Parágrafo Único - As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

- I - Caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no " caput " deste artigo;
- II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 71 - O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo Único - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretária Municipal de Finanças, poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO

Art. 72 - Os contribuintes do imposto devem promover a sua inscrição na Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

§ 1º - Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§ 2º - O recebimento pela Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 73 - Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las à Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo Único - Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados à Seção de Cadastro Mercantil - CMC, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 74 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamentos de inscrições.

Art. 75 - A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidos no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 76 - Os contribuinte do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis.

II - Emitir **notas fiscais** de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um de seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar complementarmente ou em substituição, quando forem satisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 77 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 78 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados.

Art. 79 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização.

SEÇÃO VII

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 80 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do faturamento, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art. 81 - Quando se tratar de prestação de serviços, na forma prevista pelos artigos 63 e seu Parágrafo Único desta Lei, o imposto deverá ser recolhido:

- I - Em parcela única e no prazo da inscrição, caso se trate do exercício correspondente ao de início da atividade;
- II - nos exercícios subsequentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em Portaria do Secretário Municipal de Finanças, que fixará, inclusive número e o valor das parcelas a serem pagas no exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste artigo, o imposto é devido pelo total fixado na Tabela, Anexo II a esta Lei, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do exercício.

Art. 82 - O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo artigo 61 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 83 - O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

Art. 84 - O Secretário Municipal de Finanças poderá, mediante Portaria, alterar os prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto.

Art. 85 - O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo Único - É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

- I - O contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;
- II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município.

Art. 86 - O recolhimento unificado do imposto, previsto no parágrafo único do artigo anterior, deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de **deferimento** do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 87 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§ 1º - A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais, previstas nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar, a seu critério e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 88 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos fixados, implica na cobrança dos acréscimos previstos nos artigos seguintes:

Art. 89 - Pela falta de recolhimento no prazo, no caso de contribuintes submetidos ao regime de estimativa ou sujeitos ao pagamento do imposto na forma dos artigos 66, 67, 68, 71, 81 e 93 são devidas as multas de:

- I - 5% (cinco por cento) do valor do imposto não recolhido, enquanto não decorridos 15 (quinze) dias, contados da data do respectivo vencimento;
- II - 10% (dez por cento) do valor do imposto não recolhido, a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 30º (trigésimo) dia, contados da data do respectivo vencimento;
- III - 15% (quinze por cento) do valor do imposto não recolhido a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, até o 45º (quadragésimo quinto) dia, contados da data do respectivo vencimento;
- IV - 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia, até o 60º (sexagésimo) dia, contados da data do respectivo vencimento;
- V - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto não recolhido, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia, contado da data do respectivo vencimento;

§ 1º - As multas referidas neste artigo, serão calculadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, com base no índice do mês do respectivo vencimento.

§ 2º - Quando o pagamento for realizado antes do início de qualquer ação fiscal, as multas previstas neste artigo serão reduzidas em 70% (setenta por cento) dos seus valores.

Art. 90 - Considera-se iniciada a ação fiscal, para fins do disposto no § 2º do artigo anterior:

- I - Com a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - com a prática, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente à apuração de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, intimado o contribuinte.

Art. 91 - Pela falta de recolhimento, ou recolhimento a menor do imposto, no prazo e nas condições do artigo 80 desta Lei é devida a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo não poderá ser inferior a 03 (três) U.F.R.' s.

Art. 92 - Pela falta de retenção do imposto na fonte, segundo o disposto pelo artigo 50 desta Lei, é devida a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

Art. 93 - Pelo não recolhimento, no prazo e nas condições estabelecidas no artigo 80 desta Lei, do imposto retido na fonte, é devida a multa de 100% (cem por cento) do valor retido, atualizado monetariamente, observado o limite mínimo de 05 (cinco) U.F.R.'s.

Art. 94 - A inobservância das obrigações acessórias, relativas ao imposto, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - Pela falta de inscrição na Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes -C.M.C, de comunicação de alteração de dados cadastrais ou do encerramento das atividades:
 - a) - multa de 50% (cinquenta por cento) da U.F.R., caso o contribuintes não possua estabelecimento fixo;
 - b) - multa de 1 (uma) a 10 (dez)U.F.R.'s nos demais casos.
- II - pela prestação de informações falsas, relativamente a dados cadastrais, multa de 03 (três) U.F.R.'s;
- III - multa de 05 (cinco) U.F.R.'s, por livro, nos casos de não adoção dos livros obrigatórios não autenticação destes na forma prevista nesta Lei;
- IV - pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios, multa de 05 (cinco) U.F.R.'s;
- V - pela retirada dos livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, multa de 05 (cinco) U.F.R.'s;
- VI - pela falta de emissão de documentos fiscais previstos nesta Lei, multa de 10 (dez) U.F.R.'s;
- VII - pelo uso indevido ou em desacordo com as especificações desta Lei, de livros e documentos fiscais, multa de 05 (cinco) U.F.R.'s.

Parágrafo Único - A falta de emissão de documento fiscal correspondente a prestação de serviço registrada contabilmente em recibo, duplicata ou documento similar, sujeita o contribuinte à penalidade prevista no inciso VI deste artigo, e o usuário (tomador) dos serviços, à multa de 05 (cinco) U.F.R.'s, sem prejuízo da solidariedade relativa ao imposto.

Art. 95 - A confecção de livros e/ou documentos fiscais, sem a autorização do órgão municipal competente, sujeita:

- I - A gráfica que confeccionou os livros e/ou documentos, à multa de 50 (cinquenta) U.F.R.'s;
- II - o contribuinte, para o qual foram confeccionados os livros e/ou documentos, à multa de 20 (vinte) U.F.R.'s.

Parágrafo Único - Quando o estabelecimento gráfico, responsável pela impressão dos livros e/ou documentos, não for estabelecido neste Município, ao contribuinte, para o qual tenham sido estes confeccionados, aplicar-se-á a multa estabelecida pelo inciso I deste artigo.

Art. 96 - O contribuinte do imposto, sujeita-se, ainda as seguintes penalidades:

- I - Pela falta de apresentação de balanço, nos prazos fixados pela Fazenda Municipal; à multa de 05 (cinco) U.F.R.'s;
- II - pelo embaraço à fiscalização, mediante recusa ou oferecimento de dificuldade, relativamente à exibição de livros e documentos, fiscais ou contábeis; à multa de 50 (cinquenta) até 200 (duzentas) U.F.R.'s.

Art. 97 - As infrações à legislação pertinentes ao imposto, para as quais não se encontrem previstas sanções específicas, serão penalizadas com multas de 02 (duas) até 30 (trinta) U.F.R.'s, cuja graduação obedecerá à gravidade do fato.

Art. 98 - Quando não recolhidos no prazo, os créditos fiscais terão seu valor corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único - Também na forma da legislação aplicável, os créditos fiscais, vencidos e não pagos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto.

Art. 99 - Na hipótese de recolhimento, de uma só vez, das multas exigidas através de Auto de Infração, serão estas reduzidas em:

- I - 60% (sessenta por cento), quando o pagamento for efetuado no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de ciência do Auto;
- II - 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento for efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de ciência do Auto;
- III - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento for efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de ciência do Auto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às multas aplicadas por inobservância às obrigações acessórias previstas nesta Lei.

SEÇÃO IX

ISENÇÕES

Art. 100 - São isentos do imposto:

- I - Concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
- II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, em porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.

§ 1º - Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§ 2º - A isenção prevista no inciso I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso, na forma dos artigos 61 a 64 desta Lei.

TÍTULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 102 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 103 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 144, consideram-se:

- I - Utilizados pelo contribuinte:
 - a) - efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
 - b) - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
- III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 104 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 105 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

- I - Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidades, em qualquer das suas formas;
- IV - construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";
- V - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI - comércio eventual ou ambulante;
- VII - abate de animais.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 106 - A taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, produtores, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art. 107 - Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção, estão sujeitos à taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos, quando localizados nestas áreas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM ESTABELECEMENTOS

Art. 108 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuintes no Cadastro Fiscal, uma para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 109 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 110 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com exibição de documentos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Precedendo a concessão da licença, proceder-se-á a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuadas aquelas desenvolvidas sem estabelecimento fixo.

Art. 111 - Nenhuma licença será concedida sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela Secretaria Municipal de Obras, através do seu setor técnico competente.

Art. 112 - A licença terá validade por um exercício e será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I - Quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;
- II - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 113 - A inscrição fiscal somente se completará após concedido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e mediante comprovação do recolhimento da respectiva taxa.

Art. 114 - O Alvará será expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e conterá:

- I - Denominação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;
- II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- III - local do estabelecimento;
- IV - ramo da atividade;
- V - prazo, validade e data de emissão;
- VI - número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte - C.M.C -.

Art. 115 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será paga anualmente, no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Finanças e será calculada de acordo com a Tabela Anexo III desta Lei.

§ 1º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alterações da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

§ 2º - Ocorrendo as alterações previstas no parágrafo anterior ao longo do exercício, a taxa de Licença para Localização e Funcionamento, será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração.

§ 3º - Haverá incidência da taxa de que trata o artigo, independentemente de ser ou não concedida a licença caso esteja a atividade sendo explorada irregularmente.

Art. 116 - São isentos da taxa:

- I - As entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas, observadas ainda, as normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo;
- II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício, conforme dispensa o regulamento;
- III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 117 - Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

Parágrafo Único - A Licença para Funcionamento em Horário Especial não ilide a obrigatoriedade da licença prevista no art. 106 desta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art. 118 - A concessão da licença será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 119 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento e calculada de acordo com a Tabela Anexo IV desta lei.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 120 - A exploração ou utilização dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa de que trata esta Seção, quando devida.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

- I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
- II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - a propaganda feita por meio de "slides" projetados em cinema;

IV - a propaganda feita por cinema ambulante;

V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 121 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo Único - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 122 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, bem como as placas indicativas de hospitais, casas de saúde e congêneres;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;

V - os anúncios luminosos, bem como a ornamentação publicitária de fachadas, que, pelas suas características e a critério da Administração, resultem em embelezamento da via ou logradouro em que estiverem colocados.

Parágrafo Único - A declaração de isenção será expressa pelo Chefe do Poder Executivo, na própria petição em que solicitada a permissão para utilização no meio de publicidade.

Art. 123 - A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita a renovação até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

§ 1º - As licenças de publicidade, concedidas no segundo semestre do exercício, acarretará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

§ 2º - Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) o valor da taxa devida por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas, e de 40% (quarenta por cento) quando redigida em língua estrangeira.

Art. 124 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela Anexo V desta Lei.

SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

Art. 125 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 126 - A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 127 - Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamentos ou loteamentos poderá ser executado sem a análise prévia e conseqüente aprovação dos órgãos técnicos municipais e mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 128 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

- I - Nome do contribuinte;
- II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos (Códigos de Obras e de Urbanismo) da legislação específica;
- III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;
- IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 129 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

Parágrafo Único - A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 130 - São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

- I - A limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 131 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 132 - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, aquela feita mediante a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza, mediante concessão de Alvará de Licença, concedido à título precário, desde que não contrarie os interesses públicos, observadas as normas de saúde e segurança, a critério do Órgão Municipal de Controle e Fiscalização do Desenvolvimento Urbano.

Art. 133 - Sem prejuízo das penalidades pecuniárias ou administrativas previstas na legislação tributária municipal, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objetos, mercadorias, bens e veículos, deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da Taxa de que trata esta Seção.

Art. 134 - O tributo de que trata esta seção será cobrado antecipadamente à concessão da Licença, concretizada pela expedição do Alvará correspondente, consoante formas e prazos estabelecidos no Anexo VII a esta Lei.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social, desde que, requerida a dispensa e comunicada a finalidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias à ocupação.

Art. 135 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será arrecadada com base na Tabela Anexo VII a esta Lei.

SEÇÃO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 136 - O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I - O eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 137 - Não se eximem do pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 138 - São isentos de pagamento da taxa:

- I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art. 139 - A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com a Tabela Anexo VIII a esta Lei.

Parágrafo Único - Quando o comércio de que trata este artigo referir 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo VIII, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxação referente a cada uma das modalidades.

SEÇÃO IX

TAXAS DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS

Art. 140 - O abate de animais destinados ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 141 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de animais fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela IX anexa a este Código.

Art. 142 - A exigência da taxa atinge o abate de animais em charqueados, frigoríficos ou outros estabelecimentos similares, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Parágrafo Único - As carnes originárias de outros Municípios, ficam sujeitas à reinspeção sanitária e as respectivas taxas.

Art. 143 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 144 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares;
- II - Taxa de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- IV - Taxa de Expediente;
- V - Taxa de Serviços Diversos.

SEÇÃO I

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 145 - Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

- I - A varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
- II - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiro e irrigação;
- III - A coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 146 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 147 - Os serviços compreendidos nos incisos I e II do artigo 145, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme a Tabela Anexo X à presente Lei.

Parágrafo Único - A Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente a indicação dos elementos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art. 148 - Aplicam-se no que couber, à Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

Art. 149 - O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelo Serviço.

SEÇÃO II

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 150 - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Conservação de logradouros pavimentados;
- II - reparação de logradouros não pavimentados;

§ 1º - Consideram-se logradouros as ruas, as avenidas, parques, praças, jardins e similares.

§ 2º - Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivam os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

§ 3º - Incluem-se entre os serviços previstos nos incisos I e II do artigo, os seguintes:

- a) raspagem do leito carroçavel, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de repartição e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 151 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não situados em logradouros públicos servidos por um dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 152 - Os serviços compreendidos nos incisos I e II do artigo 150 desta Lei serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, de acordo com a Tabela Anexo XI a este Código.

Art. 153 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 154 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

SEÇÃO III

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 155 - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 156 - É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 157 - A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 158 - Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 159 - A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela Anexo XII desta Lei.

SEÇÃO IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 160 - A Taxa de Serviços Diversos tem, como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - Numeração e renumeração de prédios;
- II - matrículas de cães;
- III - apreensão e remoção aos depósitos municipais de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - cemitérios.

Art. 161 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com a Tabela Anexo XIII, ao presente Código.

§ 1º - Na apreensão de bens móveis não citados na alínea "a" do item 3 da Tabela Anexo XIII desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor do bem apreendido.

§ 2º - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

§ 1º - Os lançamentos não somarão valor superior ao custo da obra nem tão pouco, individualmente, superarão o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 2º - Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 163 - Precederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento de custo de obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo Único - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias a contar da publicação dos mesmos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 164 - Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto desenvolvimento, meios de transportes, ou outros elementos básicos de progresso:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 165 - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomando como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o Município participa da execução.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 166 - É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º - Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º - Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedades de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes toca.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 167 - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

- I - O imóvel que, na distribuição "pro rata" do custo da obra ou melhoramento, estiver sujeito ao pagamento de importância igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento);
- II - o imóvel rural de área inferior a 25 ha. (vinte e cinco hectares), quando propriedade única e explorado pelo proprietário e sua família, em atividades agrícolas ou pastoris.

SEÇÃO IV

CÁLCULO DO MONTANTE

Art. 168 - A distribuição do montante global da Contribuição de Melhoria se fará, entre os contribuintes proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I - Valor venal da propriedade valorizada, constante do cadastro imobiliário;
- II - testada da propriedade territorial;
- III - área e testada da propriedade territorial.

Art. 169 - A área atingida pela valorização será classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona na formação do produto do lançamento da Contribuição de Melhoria.

- I - Com 100% (cem por cento), se uma (01) única for a zona de influência;
- II - com 65% (sessenta e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), se duas (02) forem as zonas de influência;
- III - com 58%, 28% e 14% (cinquenta e oito por cento, vinte e oito por cento e quatorze por cento), se três (03) forem as zonas de influência;
- IV - em percentagens variáveis para cada caso, se mais de três (03) forem as zonas de influência.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = C \times \frac{hf}{\delta hf} \times \frac{ai}{\delta af}, \text{ onde:}$$

- CMI = Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel.
- C = Custo da obra a ser ressarcido.
- hf = Índice de hierarquização de benefício de cada faixa.
- ai = Área territorial de cada imóvel.
- af = Área territorial de cada faixa.
- δ = Sinal de somatório.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 170 - Do Lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o art. 164 da presente Lei, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

- I - Ao montante do crédito fiscal;
- II - forma e prazo de pagamento;
- III - elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - prazo concedido para reclamação.

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no art. 163, parágrafo único, deste Código.

Art. 171 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 172 - A impugnação a que alude o art. 163, parágrafo único da presente Lei, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ele o manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, consideram-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 173 - No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

SEÇÃO VI

PAGAMENTO

Art. 174 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II - pelo correio com aviso de recebimento (AR);
- III - por edital publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em um (01) jornal de grande circulação ou afixado na sede da Prefeitura.

Art. 175 - O contribuinte poderá recolher dentro do prazo estabelecido no art. 174, desta Lei, a Contribuição lançada, com redução de 20% (vinte por cento) do montante do tributo.

- I - De 01 a 06 prestações, com 10% (dez por cento) de redução;
- II - de 07 a 12 prestações, com 5% (cinco por cento) de redução; e
- III - de 13 a 24 prestações, sem redução.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

LITÍGIOS

Art. 176 - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 170 serão dirigidas ao titular do órgão municipal responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 08 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 177 - As decisões proferidas na forma do artigo anterior serão definitivas e irrecorríveis, delas se dando conhecimento à Secretaria Municipal de Finanças, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 178 - As reclamações contra lançamentos referentes à Contribuição de Melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas estabelecida pela legislação tributária em vigor.

SEÇÃO II

PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 179 - É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que constituam os requerentes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º - Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida caução pelos interessados em valor fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, nunca inferior a 1/3 (um terço) do custo total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a elaboração do respectivo rol de contribuição em que se relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º - Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias caucionarem os valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução à receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito tributário.

TÍTULO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

INFRAÇÕES

Art. 180 - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 181 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

INFRATORES

SEÇÃO I

AUTORIA, CO-AUTORIA E CUMPLICIDADE

Art. 182 - Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 183 - Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

- I - Tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para a sua prática, ou maneira especial à sua existência material, à sua consumação, à prática ou realização de seus efeitos.
- II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 184 - Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

- I - Concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou a realização de seus efeitos;
- II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;
- III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deve saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

SEÇÃO II

PUNIBILIDADE

Art. 185 - A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 186 - Excluem a punibilidade:

- I - A observância das normas tributárias imperantes, além de:

- a) - circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pela Secretaria de , quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementá-la;
- b) - decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, na solução de litígios de natureza fiscal;
- c) - práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à legislação tributária ou à jurisprudência fixada pelo Poder Judiciário;
- d) - convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios, desde que versem matéria fiscal e sejam referendados pela Câmara de Vereadores.

II - Com exceção da referente às penalidades moratórias:

- a) - pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das multas de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal depender da apuração;
- b) - o erro de direito ou sua ignorância excusável.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea " b ", inciso II do artigo, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 187 - São inaplicáveis as causas de exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

- I - Infrações de dispositivos referentes às obrigações tributárias acessórias;
- II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 188 - Extingue-se a punibilidade:

- I - Pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal;
- II - pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo Único - Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

SEÇÃO I

ESPÉCIES

Art. 189 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990:

- I - Proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais;
- V - cancelamento de inscrição no Cadastro Fiscal Municipal (CIM X CMC);
- VI - multas.

SEÇÃO II

APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO

Art. 190 - São competentes para aplicar penalidades:

- I - Os integrantes do **FISCO** municipal, quanto às referidas no inciso VI do artigo antecedente;
- II - O Secretário Municipal de Finanças quanto às referidas nos incisos I, II, III e V do artigo anterior;
- III - O Prefeito Municipal, quanto à referida no inciso IV do artigo anterior desta Lei.

§ 1º - A competência conferida aos integrantes do **FISCO** municipal, no que se refere às multas, é restrita às de mora e às variáveis.

§ 2º - O Secretário Municipal de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 191 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - Aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

- I - A sonegação, a fraude e o conluio;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V - a inobservância às instruções escritas, baixada pela Fazenda Municipal;
- VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;
- VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

- I - O lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
- II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração prejudiciais ao Fisco;
- IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 192 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 193 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Diz-se reincidência:

- I - Genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;
- II - específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 194 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - Da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

Art. 195 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 196 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 194 e 195 desta Lei.

Art. 197 - Apurando-se no mesmo processo, a prática de 02 (duas) ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º - Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º - Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita a penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

Art. 198 - Sujeitam-se as mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

SEÇÃO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 199 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo Único - A proibição de transacionar compreende:

- I - O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- II - a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO IV

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 200 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 201 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por Agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 202 - Considera-se sonegado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no contrato entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 203 - O Secretário Municipal de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SEÇÃO V

CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 204 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo Único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

SEÇÃO VI

SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 205 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - Pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes de que trata o art. 191, § 1º da presente Lei.

Art. 206 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependem de licenciamento.

SEÇÃO VII

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 207 - Suspender-se-á, pelo prazo de 01 (um) ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

Art. 208 - Será definitivamente cancelado o favor:

- I - Quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
- II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos;

Art. 209 - Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

SEÇÃO VIII

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 210 - Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interdito o estabelecimento do infrator.

Art. 211 - A interdição, sempre de caráter temporário, será comunicada ao infrator, ficando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação.

Art. 212 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais desde que cabíveis.

SEÇÃO IX

MULTAS

SUBSEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO

Art. 213 - As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

SUBSEÇÃO II

MULTA MORATÓRIA

Art. 214 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento, ou quando verificado o pagamento espontâneo a que se refere o artigo 219 desta Lei.

Art. 215 - As multas de mora serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

- I - 10% (dez por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, se for o caso, até 15 (quinze) dias de atraso;
- II - 20% (vinte por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, se for o caso, até 30 (trinta) dias de atraso;
- III - 30% (trinta por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, até 45 (quarenta e cinco) dias de atraso;
- IV - 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, se for o caso, até 60 (sessenta) dias de atraso;
- V - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, se for o caso, quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO III

MULTAS VARIÁVEIS

Art. 216 - As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

Art. 217 – As multas variáveis corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, se aplicadas no mesmo exercício ao que, pela ocorrência do fato gerador, se constituir o crédito fiscal acrescentando-se mais 10% (dez por cento) por trimestre ou fração subsequente.

Art. 218 – Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

- I - Quando constatado o emprego de artifício fraudulento;
- II - quando o contribuinte for reincidente;
- III - quando o infrator tiver recebido, do contribuinte de fato, o valor do tributo não recolhido.

Art. 219 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovem o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no artigo 215 da presente Lei.

Parágrafo Único - O pagamento espontâneo de tributos, sem o recolhimento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no art. 218 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

MULTAS FIXAS

Art. 220 - Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes às obrigações tributárias acessórias.

Art. 221 - As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - 1/10 (um décimo) a 02 (duas) vezes o valor da UFR:

- a) - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) - promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei;
- c) - deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) - manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;

II - 1/3 (um terço) a 04 (quatro) UFR's:

- a) - não promover sua inscrição no Cadastro Fiscal;
- b) - deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária em vigor;
- c) - deixar de apresentar, no prazo, para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais;

III - de 1/2 (um meio) a 06 (seis) UFR's;

- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

IV - de 05 (cinco) a 10 (dez) UFR's:

- negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;

V - de 1/10 (um décimo) a 04 (quatro) UFR's:

- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória prevista na legislação tributária em vigor.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subseção serão elevadas ao dobro.

CAPÍTULO IV

CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 222 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e penalidades, no prazo legal, terão seu valor corrigido monetariamente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente e adotados para correção dos débitos fiscais federais.

§ 1º - A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de Consulta.

§ 2º - A correção monetária, aplica-se também aos débitos parcelados, relativamente às parcelas vincendas.

Art. 223 - A correção monetária será calculada:

I - No ato de recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;

II - na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;

III - no momento da inscrição da dívida.

§ 1º - As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 2º - Nos casos de que trata o inciso III deste artigo, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

Art. 224 - Somente o depósito em dinheiro da importância exigida a partir de quando efetivado, evitará ou sustará a correção monetária do débito.

Art. 225 - A correção dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por 01 (um) ano, a partir desta (Decreto-Lei Federal nº 858/69 - Art. 1º).

Parágrafo Único - Se esses débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.

CAPÍTULO V
DOS JUROS DE MORA

Art. 226 - Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal serão acrescidos, na esfera administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

TÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 227 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente pelos integrantes do grupo " FISCO ", lotados na Secretaria Municipal de Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado ou credenciado.

Parágrafo Único - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal, e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte, ou responsável.

Art. 228 - São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos, papéis de efeitos comerciais.

Parágrafo Único - É inoponível à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 229 - Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 230 - De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo Único - O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.

Art. 231 - O termo de que trata o artigo anterior expressará, claramente, a data do início de fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, desde que o Agente Fiscal faça prova, perante a Secretaria Municipal de Finanças, de necessidade da prorrogação.

Art. 232 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os transportadores.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 233 - Além da competência para notificar, representar, atuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 234 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 235 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

CAPÍTULO II

PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 236 - Constatada omissão de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, será expedida contra o infrator, "Notificação e Auto de Infração" para que regularize a situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 237 - A "Notificação e Auto de Infração" de modelo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, será emitida em 04 (quatro) vias, por decalque carbono e conterá, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Geral de Contribuintes;
- II - local dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI - assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

Art. 238 - As 04 (quatro) vias da " Notificação e Auto de Infração " terão o seguinte destino:

- I - A primeira via para o órgão fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;
- II - a segunda , para o notificado;
- III - a terceira, para o relatório do notificante;
- IV - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 239 - Sempre que por qualquer motivo, não assinada a "Notificação e Auto de Infração", pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no mural da Prefeitura.

Art. 240 - São competente para notificar, os integrantes do "Grupo Ocupacional Tributação", quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 241 - Vencido o prazo fixado na " Notificação e Auto de Infração " sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os devidos fins.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a "Notificação e Auto de Infração", far-se-á menção desta circunstância.

SEÇÃO II

PROCESSO CONTENCIOSO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

Art. 243 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 244 - Formam o processo contencioso:

I - As defesas;

II - os recursos.

Parágrafo Único - Os recursos administrativos mencionados nos incisos I e II do artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 245 - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo Único - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

SUBSEÇÃO II

DEFESAS

Art. 246 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à "Notificação e Auto de Infração" e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.

§ 1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for formalizada a "Notificação e Auto de Infração" e ou lançamento.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempo.

Art. 247 - Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

SUBSEÇÃO III

RECURSOS

Art. 248 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ou de ofício, para o Prefeito do Município.

Art. 249 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.

Art. 250 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art. 251 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 252 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 249 desta Lei, serão encaminhados ao Prefeito do Município, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 253 - Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito do Município, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 373 UFIR.

Art. 254 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a fazenda Municipal.

SEÇÃO III

CONSULTA

Art. 255 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art. 256 - A consulta será dirigida à Secretaria Municipal de Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal, e instruída, se necessário com documentos.

Art. 257 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 258 - Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - Meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III - formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 259 - Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 260 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação.

SEÇÃO IV

PARCELAMENTO

Art. 261 - O Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar poderá autorizar o parcelamento do débito fiscal em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 262 - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art. 263 - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em Dívida Ativa, cuja Certidão tenha sido remetida para a cobrança judicial o parcelamento será concedido, com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem ele delegar.

Art. 264 - Quando a solicitação se reporte ao disposto no artigo 261 a mesma será avaliada mediante aplicação do índice de liquidez, sobre os 02 (dois) últimos balanços da empresa.

§ 1º - Os juros incidentes sobre os débitos fiscais objeto de parcelamento requeridos a partir de 1º de janeiro de 1999 serão apurados da seguinte forma:

- a) - Até a data do pedido, serão calculados sobre o tributo em moeda corrente, incorporando-se, juntamente com os demais encargos, ao principal da dívida, cuja data de referência passará, para todos os efeitos legais, a ser a da assinatura do mesmo;
- b) - entre a data de referência citada na alínea anterior e a do efetivo pagamento de cada parcela, serão calculados sobre o montante apurado na forma do inciso anterior.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 10 (dez) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art. 265 - O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal.

Art. 266 - O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que e a critério da administração haja expressa autorização.

Art. 267 - O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver pago todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

CAPÍTULO III

JULGAMENTOS DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) Instâncias a saber:

- I - em Primeira Instância, decide a Secretaria Municipal de Finanças;
- II - em Segunda Instância, o Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 269 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 270 - As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I - Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;
- II - dispensar por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal;
- III - exigir tributo não previsto em lei.

SEÇÃO II

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 271 - O Secretário Municipal de Finanças, proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

§ 3º - Ao interessado se comunicará a decisão proferida em Primeira Instância:

- I - Pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R), ou;
- III - por publicação em mural colocado em local visível e de acesso contribuinte

§ 4º - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 272 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

SEÇÃO III

JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 273 - Das decisões finais da primeira instância Fiscal-Administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito do Município.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Prefeito do Município, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 274 - As decisões de Segunda Instância, serão proferidas pelo Prefeito do Município, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

Art. 275 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

- I – Das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias;
- II – Das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III – Das decisões que excluam da ação fiscal qualquer das autuadas;
- IV – Das decisões que autorizem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 160 (cento e sessenta) UFR – Unidade Fiscal de Referência;
- V – Das decisões proferidas em consultas.

§ 1º - Na hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou seja igual ou inferior a 40 (quarenta) UFR – Unidade Fiscal de Referência.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e IV, caberá recurso de ofício independentemente do valor de alçada, quando:

- I – A decisão da primeira instância for contrária a decisão final administrativa ou judicial;
- II – Inexistir decisão anterior do Prefeito do Município sobre a matéria.

Art. 276 – O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

§ 1º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada constatar a omissão, representará ao Prefeito do Município, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso de ofício e não havendo representação, deverá o Prefeito do Município representar a omissão.

Art. 278 – Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 279 – Ao Prefeito do Município compete julgar, em Segunda Instância Fiscal-Administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas sobre matéria tributária.

Art. 280 – O interessado será intimado através de publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 281 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III - pela inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

Art. 282 – As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal a título de tributos ou de seus acréscimos poderão ser objeto de restituição.

Art. 283 – A restituição dependerá de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso voluntário e de ofício quando o valor originário a ser restituído for superior a 160 (cento e sessenta) UFR – Unidade Fiscal de Referência.

§ 1º - O pedido de restituição não terá efeitos suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

§ 2º - As quantias restituídas serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais.

Art. 284 – O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Original ou fotocópia do Documento de Arrecadação Municipal – DAM que comprove o pagamento indevido;
- II – Certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Parágrafo Único – O direito de pleitear a restituição extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 285 – Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 286 - Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

CAPÍTULO VI

DÍVIDA ATIVA

Art. 287 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado no artigo 240 da presente Lei.

§ 1º - A fluência de juros e a atualização não excluem para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - Compete à Procuradoria Geral o controle e execução da Dívida Ativa.

Art. 288 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria Geral intentará a cobrança amigável.

Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 289 - Do termo de inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa, constará, obrigatoriamente:

- I - Nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas aplicadas;
- IV - a data da inscrição;
- V - o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos desta artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 290 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:

- I - Quando legalmente prescritos;
- II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art. 291 - O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 02 (duas) vias pelos Escrivães do Ofício competente devidamente visada pela Procuradoria Geral.

Parágrafo Único - A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;
- IV - o valor dos tributos, das multas de mora, e de resultante da atualização, isoladamente, se houver.

Art. 292 - Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, visada pela Procuradoria Geral, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art. 293 - Inscrito o crédito fiscal em Dívida Ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral, da mesma forma que quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 294 - A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 295 - É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

§ 1º - Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com garantia do Fundo de Participação do Município, podendo em consequência ser efetuada a cobrança administrativa e ou judicial dos débitos sub-rogados inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se nesta cessão a redução de até 50% (cinquenta por cento) do montante dos créditos fiscais inscritos, bem como ficando esses débitos sujeitos, a partir da respectiva contratação, aos juros e despesas de cobrança praticadas no mercado.

CAPÍTULO VII

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 296 - A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 297 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 298 - A certidão negativa, válida por um prazo de 60 (sessenta) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo Único - Quando a expedição de certidões negativas forem destinadas às entidades filantrópicas e aos órgãos públicos da administração direta e indireta o prazo de sua validade será de 90 (noventa) dias.

Art. 299 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 300 - Os valores de referência antes expressos em UFR na legislação municipal serão convertidos em UFIR em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder e servirá para cálculo dos tributos previstos nesta lei.

Art. 301 - Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art. 302 - Sempre que as operações tributáveis forem escrituradas sob a responsabilidade de profissionais de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal, para fins de registro.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de sua substituição.

Art. 303 - Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

Art. 304 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, exceto as que, mediante condição, foram concedidas através de leis especiais.

Art. 305 - Os serviços municipais não remunerados por taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de preços públicos.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um Serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita originária.

§ 2º - O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar preços públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

Art. 306 - Ficam aprovadas as tabelas números I a XIII, anexas a esta Lei e que passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 307 - Qualquer modificação aprovada no campo tributário federal passará a fazer parte integrante desta Lei, sendo posteriormente referendada, se necessário, pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 308 - A presente Lei terá plena aplicabilidade, independente, da respectiva regulamentação, a qual será instituída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 309 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de Janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 15 de Dezembro de 1998


LUIZ CARLOS COSTA
Prefeito

Publicada e registrada nesta data


JOSÉ CLÊNIO SANDES
Sec. Mun. de Administração

ANEXO I

“ LISTA DE SERVIÇOS “

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 05 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;
- 07 - Médicos veterinários;
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas e congêneres;
- 09 - Guarda, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminé;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive

serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: " buffet " (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia " franchise " e de faturação " factoring " (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes da propriedade industrial;
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; preservação e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - Diversões Públicas:

- a - cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
- b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c - exposições, com cobrança de ingressos;
- d - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e - jogos eletrônicos;
- f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g - execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, "poules" ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes";

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenamento interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - Dentistas;
- 90 - Economistas;
- 91 - Psicólogos;
- 92 - Assistentes Sociais;
- 93 - Relações Públicas;
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (I.S.S)

ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO	UFIR's
I - Prestação de Serviços sob a forma de trabalho pessoal:		
a- profissionais liberais ou técnicos a eles equivalentes		70,0000
b- profissionais técnicos de nível médio		35,0000
c- autônomos sem qualificação profissional		15,0000
II- Prestação de Serviços tributados com base no preço dos serviços: % SOBRE FATURAMENTO		
a- diversões públicas		5,0%
b- serviços de construção civil		5,0%
c- demais serviços		5,0%

ANEXO III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PESSOAS JURÍDICAS

BASE DE CÁLCULO EM UFIR's

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

AGRICULTURA

Cultura de Cereais	40,94
Cultura de Frutas	40,94
Cultura de Leguminosas Alimentícias	40,94
Cultura de Plantas Industriais	40,94
Cultura de Tubérculos e Raízes	40,94
Outras Culturas	40,94
Cultura de Cana de Açúcar	186,12
Cultura de Sementes ou Mudas	40,94

CRIAÇÃO

Apicultura e Sericultura	55,84
Carcinocultura e Piscicultura	55,84
Avicultura	55,84
Bovinos	55,84
Caprinos	55,84
Eqüinos, Muares e Asininos	55,84
Ovinos	55,84
Ranicultura	55,84
Suínos	55,84
Outras criações	55,84

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Beneficiamento de Cereais	372,23
Bombons, Chocolates, Ovos de Páscoa	186,12
Figoríficos	186,12
Fabricação, Refinação e Moagem do Açúcar	558,35
Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas e Drops	186,12
Fabricação de Massas Alimentícias e Biscoitos	558,35
Fabricação de Condimentos e Essências Alimentícias	186,12
Fabricação de Óleos e Gorduras Comestíveis	186,12
Beneficiamento de Chá Mate e Especiarias	186,12
Moagem de Trigo e Farinhas Diversas	558,35
Preparação de Leite e Produtos Laticínios	558,35
Refeições Conservadas	558,35
Torrefação e Moagem de Café	558,35
Outros Produtos Alimentícios	93,06

INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E FUMO

Engarrafamento e Gaseificação de Água Mineral	558,35
Fabricação de Cerveja e Chopp	558,35
Fabric./Engarrafamento de Aguardente/Outras Bebidas Alcoólicas	372,23
Fabricação de Vinagres	186,12
Fabricação de Outras Bebidas não Especificadas	186,12
Fabricação e Engarrafamento de Refrigerantes	558,35
Preparação de Fumo/Fabricação de Cigarros, Charutos e Cigarrilhas	186,12
Fabricação de Outros derivados do Fumo não Especificados	186,12

INDÚSTRIAS MOBILIÁRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA

Beneficiamento de Madeira	372,23
Fabricação de Móveis de Madeira, Vimes e Juncos (Domésticos e de Escritórios)	372,23
Fabricação de Móveis de Metal ou com Predominância de Metal Revestido ou não de Plásticos estofados	372,23
Fabricação de Artigos de Colchoaria	372,23
Fabricação de Acabamento de Móveis e Artigos Mobiliários não especificados	372,23
Fabricação de Artigos de Madeira, Artigos de Carpintaria, Marcenaria e Serraria	186,12
Fabricação de Chapas de Placas de Madeira Aglomerada, Prensada ou Compensada revestida ou não	186,12
Fabricação de Artigos Diversos de Madeira (exceto os mobiliários)	186,12
Fabricação de Artigos de Cortiça	186,12
Fabricação de Portas, Janelas, Esquadrias e Estruturas de Madeiras em Geral	372,23
Fabricação de Estruturas de Madeira Torneada	186,12
Fabricação de Molduras e Execução de Talha	186,12
Outros Produtos e Artefatos de Madeira	186,12

INDÚSTRIAS TÊXTEIS, DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas, Estopas, Correias	372,23
Confeccões de Roupas - Agasalhos, Roupas Profissionais	372,23
Fiação e Tecelagem	372,23
Fabricação de Outros Artefatos Têxteis não Especificados	372,23
Fabricação ou Confeccão de Artigos de Rendas, Bordados, incluindo calçados produzidos artesanalmente	55,84
Fabricação de Calçados: Couro, Plástico, Borracha e Assemelhados - Calçados para Segurança no Trabalho	372,23
Fabricação de Artigos de Mesa, Cama, Banho, Cortina e Tapeçaria	372,23
Fabricação de Fraldas	93,06
Fabricação de "Maillots", Biquínis e Roupas de Banho	186,12
Fabricação e Confeccão de Outros Artefatos de Tecido (Exceto os produzidos nas Fiações e Tecelagens)	186,12
Malharia, Artigos de Passamanaria	186,12

INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMELHADOS

Construção Civil em Geral	558,35
Execução por administração, Empreitada ou Subempreitada de Construção Civil	558,35
Empresas de Pesquisa e Prospecção de Poços Petrolíferos	558,35
Empresas de Montagem e Instalação de Estruturas Metálicas	558,35
Empresas de Pinturas Industriais	558,35
Empresas de Incorporação Imobiliária	558,35
Instalações Hidráulicas de Gás e Sanitárias	558,35
Instalações de Redes Telefônicas	558,35
Montagem e Instalação de Silos Móveis	558,35
Obras Hidráulicas	558,35
Perfurações de Poços Artesianos	558,35
Sondagem do Solo	558,35
Terraplanagem e Pavimentação de Estradas e Vias Urbanas	558,35
Construção de Grandes Estruturas e Obras de Arte	558,35
Concretagem de Estruturas, Armações de Ferro, Formas para Concreto e Escoramento. Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo	558,35
Atividade Geotécnica	558,35
Distribuidora de Gás Natural Canalizado	558,35
Urbanização	558,35
Empresas de Montagem, Instalações de Complexos Industriais	558,35
Montagem e Instalação de Elevadores e Escadas Rolantes	558,35
Outros Serviços Auxiliares ou Complementares de Construção Civil	558,35

INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E DERIVADOS

Fabricação de Papel, Papelão e Cartolinas	372,23
Fabricação de Celulose e Pasta de Celulose	558,35
Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão e Cartolina Impressos ou não, simples ou plastificados	372,23
Fabricação de Artigos diversos de Fibra Prensada ou Isolante, Inclusive Peças e Acessórios para Máquina e Veículos	558,35
Fabricação de Outros Produtos de Papel não Especificados	372,23
Impressão e Edição de Jornais, Livros, Revistas e Outros Periódicos	558,35
Tipografia, Gráfica e Editorial	372,23
Pautação, Encadernação, Douração e Plastificação	186,12
Outros Serviços Gráficos não Especificados	372,23

PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIAS

Fabricação de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e Medicinais	186,12
Fabricação de Artigos de Perfumaria, Cosméticos e Artigos de toucador	372,23
Fabricação de Sabões, Sabonetes, Detergentes e Glicerinas	186,12
Fabricação de Velas	186,12
Outros Produtos não Especificados	186,12

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

Britamento e Aparelhamento de Pedra	372,23
Trabalhos em Pedra	372,23
Beneficiamento de Minerais não Metálicos	372,23
Fabricação de Cimento	558,35
Fabricação de Cal	372,23
Fabricação de Artefatos Cerâmicos para Construção	558,35
Fabricação de Artefatos Cerâmicos para Uso Doméstico	558,35
Fabricação de Revestimento Cerâmico	558,35
Fabricação de Objetos Cerâmicos para Serviço de Mesa	558,35
Fabricação de Artefatos de Cimento Armado	372,23
Fabricação de Artefatos de Cimento para Construção	372,23
Fabricação de Artefatos, Peças e Ornatos de Gesso e Estuque	372,23
Fabricação de Artefatos de Vidro	372,23

INDÚSTRIA METALÚRGICA

Fabricação de Esquadrias, Portões, Portas, Marcos e Batentes	372,23
--	--------

INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES

Curtimento, Secagem e Salga de Couro, Peles e Subprodutos	372,23
Fabricação de Malas, Valises e Outros Similares	558,35
Cortes de Couro para Calçados	558,35
Fabric. de Outros Artigos de Couros e Peles n/ Especific. (exceto calçados e vestuário)	558,35

OUTROS TIPOS DE INDÚSTRIAS

Artefatos de Ferro e Metal em Geral (serralharia, ferraria e etc)	186,12
Cutelarias e Armãs	558,35
Funilaria	186,12
Fundição	558,35
Fabricação de Escovas, Vassouras, Pincéis e Similares	93,06
Fabricação de Gelo	93,06
Fabricação de Outros Artigos não Especificados	93,06

COMÉRCIO ATACADISTA

Animais Vivos (Bovinos, Suínos e Caprinos)	558,35
Gêneros Alimentícios em Geral	558,35
Drogas e Medicamentos em Geral	558,35
Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal	372,23
Produtos de Higiene , Limpeza e Conservação Domiciliar	372,23
Artigos de Vestuário	372,23
Tecidos	372,23
Roupas para uso profissional e Segurança do Trabalho	372,23
Materiais para Construção (inclusive louças sanitárias, tintas, ferragens, vidros planos, cristais e espelhos em geral)	558,35
Madeiras em Geral	558,35
Produtos Veterinários e Químicos	558,35
Confecções, Calçados e Artigos de Armário	558,35
Máquinas, Aparelhos, Veículos e Acessórios	558,35
Bolsas, Guarda-Chuvas, Sombrinhas, Chapéus e Perucas	558,35
Charutaria, Tabacaria e Congêneres	558,35
Cosméticos e Artigos para cabeleireiros	558,35
Joalherias, Óticas e Relojoarias	558,35
Lustres, "Abajours" e Luminárias	558,35
Material de Decoração	558,35
Ornamento para Bolos e Festas	558,35
Produtos Adesivos	558,35
Outros Artigos não Especificados	558,35

COMÉRCIO VAREGISTA

COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS

Aparelhos e Equipamentos de Comunicação (inclusive Peças e Acessórios)	558,35
Acumuladores	558,35
Ferramentas e Ferragens	558,35
Máquinas, Equipamentos e Utensílios Comerciais e Industriais	558,35
Máquinas e Equipamentos Agrícolas	558,35
Máquinas e Equipamentos de Escritórios	558,35
Material de Engenharia em Geral	558,35
Parafusos, Arruelas e Congêneres	558,35
Outros Tipos de Máquinas, Equipamentos e Ferramentas não Especificados	558,35

COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Material de Eletricidade	558,35
Pedreiras com Equipamentos Mecânicos	558,35
Pedreiras sem Equipamentos Mecânicos	279,18
Persianas, Divisórias, Lambris	558,35
Pisos, Cerâmicas, Azulejos	558,35
Tubos e Conexões	558,35
Outros Materiais de Construção Civil não Especificados	558,35

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Açougue e Casas de Carne	93,06
Alimentos Congelados	186,12
Alimentos Dietéticos	186,12
Animais Vivos para Criação Doméstica, Rações em Geral	55,84
Artigos de Jardinagem	55,84
Aves e Ovos	93,06
Bomboniere e Doceria	93,06
Bar	186,12
Cafés	37,22
Cantinas Escolares	37,22
Churrascaria	279,18
Cerealista	186,12
Depósitos e Comércio de Bebidas (inclusive alcoólicas)	186,12
Fornecimento de Marmitas	93,06
Frutas, Legumes e Verduras	93,06
Galletos - Assados e Prensados	55,84
Laticínios e Frios	93,06
Lanchonetes	93,06

OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO

Aparas de Papel.	93,06
Artefatos de Plástico.	83,06
Artesanato.	37,22
Artefatos de Couro e Peles.	93,06
Artefatos de Borracha.	93,06
Artigos de Acrílico.	93,06
Artigos de Caça, Pesca, "Camping", Barracas e "Trailers".	93,06
Artigos Esportivos em Geral.	93,06
Artigos Fotográficos.	93,06
Artigos Ortopédicos.	93,06
Bancas de Jornais e Revistas em Vias e Logradouros Públicos.	93,06
Bilhetes de Loteria.	93,06
Brinquedos.	93,06
Comércio de Artigos Agropecuários, Veterinários e de Lavoura.	93,06
Comércio de Extintores.	93,06
Distribuidora de Gelo.	55,84
Ferro Velho e Sucata.	186,12
Floricultura, Plantas e Vasos Ornamentais.	93,06
Farmácia, Perfumaria e Drogeria.	93,06
Instrumentos Musicais e Acessórios.	186,12
Jornais e Revistas (Distribuidor).	186,12
Livrarias.	93,06
Lojas de Discos e Fitás.	186,12
Óleo Lubrificante.	186,12
Produtos Químicos.	372,23
Postos de Gasolina com lavagem e Lubrificação.	372,23
Postos de Gasolina.	279,18
Sacarias Vazias.	93,06
Tapetes, Cortinas e Forrações.	93,06
Utensílios Domésticos, Louças, Alumínio, etc.	93,06
Utensílios e Aparelhos Médicos Odontológicos.	186,12
Utensílios e Aparelhos Médicos Hospitalares.	186,12
Outros não Especificados.	93,06

	93,06
Massas Alimentícias em Geral	186,12
Mercadinho	37,22
Mercearia	279,18
Padaria, Confeitaria e Pastelaria	186,12
Peixaria - Venda de Lagostas e Camarões	186,12
Pizzaria	37,22
Quitanda	279,18
Restaurante	372,23
Sorveteria - Produção Industrial com Postos Volantes	93,06
Sorveteria - Produção Artesanal	558,35
Supermercados, Lojas de Departamentos, Hipermercados e Magazines	186,12
Outros Estabelecimentos não especificados	
COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, ADORNOS E OBJETOS DE ARTE	
Armarinhos e Bazares	55,84
Artigos de Arte, Pinturas, Decoração e Antiguidades	186,12
Artigos Importados em Geral	186,12
Artigos de Papelaria	93,06
Artigos Religiosos ou de Cultos	93,06
Bijuterias	93,06
Boutiques	186,12
COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELÉTROLETRÔNICOS E MÓVEIS	
Antiquários	186,12
Aparelhos Eletrônicos, inclusive Peças e Acessórios	186,12
Eletrodomésticos em Geral	186,12
Equipamentos de Informática	93,06
Móveis Novos	93,06
Outros Tipos de Móveis, Eletrodomésticos e Elétreletrônicos Usados	
COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
Bicicletas, inclusive Peças e Acessórios	186,12
Concessionária de Veículos, com manutenção e venda de Peças	558,35
Embarcações	558,35
Embarcações de Pequeno Porte (jangadas e canoas)	93,06
Motos, inclusive Peças e Acessórios	558,35
Peças e Acessórios para Veículos	372,23
Pneus e Câmaras de Ar	372,23
Revenda de Veículos Novos e Usados	558,35
Revenda de Veículos Novos ou Usados c/ venda de Peças e Acessório	558,35
Tratores e Implementos Agrícolas	558,35
Comércio de Outros Tipos de Veículos, Peças e Acessórios não especificados	372,23

EMPRESAS DE SAÚDE

Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmens e Outros	93,06
Clinicas Odontológicas	279,18
Clinicas Ortopédicas	279,18
Clinicas Médicas em Geral	279,18
Consultórios Médicos em Geral	186,12
Casas de Saúde	372,23
Casas de Repouso	372,23
Estabelecimento de Veterinária	186,12
Estabelecimento ou Associações Científicas	93,06
Fisioterapia	186,12
Hospitais	372,23
Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica e Radiologia, Patologia	279,18
Laboratório de Prótese	279,18
Maternidades	372,23
Prontos-Socorros	372,23
Sanatórios	372,23
Outros Estabelecimentos de Saúde não Especificados	186,12

DIVERSÕES PÚBLICAS

Auditórios (Centros de Convenções)	93,06
Bilhares e Sinucas	55,84
Boates, Cabarés, "Táxi-Dancing", Discotecas	186,12
Boliche	93,06
Clubes e Associações Recreativas	93,06
Casas de Jogos, Casas Lotéricas e Apostas	93,06
Cinemas	372,23
Drive-in	372,23
Exposições com Cobrança de Ingressos	93,06
Empresas de Aluguel de Mesas de Jogos e Diversões	372,23
Jogos Eletrônicos - Pebolim	372,23
Parque de Diversões	93,06
Teatros	186,12
Outras Atividades de Diversões Públicas ; Pequenos Cinemas	55,84

EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE

Empresas de Passagens e Turismo	279,18
Motéis	372,23
Pensão e Congêneres - "Camping"	93,06
HOTEL:	
a) - de 5 a 4 estrelas	568,35
b) - de 3 estrelas	372,23
c) - de 2 a 1 estrela	186,12
Pousadas em Geral, pequenos Hotéis e pequenos Motéis	93,06
Outras Empresas de Turismo e Hospitalidades	55,84

EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E RÁDIO DIFUSÃO

Empresa de Comunicação - Mídia Eletrônica	558,35
Empresa de Publicidade e Propaganda	558,35
Empresas de Rádio Difusão	558,35
Empresas Jornalísticas	558,35
Empresas de Execução de Pinturas, Letreiros, Placas, Cartazes e "Out Door"	558,35
Serviços Postais e Telegráficos	558,35
Serviços de Telecomunicação	558,35
Outras Empresas de Comunicação, Publicidade e Rádio Difusão	558,35

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS

Banco Comercial e Caixa Econômica	558,35
Banco de Desenvolvimento, Banco de Investimento e Financeiras	558,35
Bolsa de Valores e Comércio de Títulos e Valores Mobiliários por conta de Terceiros, Sociedade Corretora e Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	558,35
Cooperativa de Crédito, Associação de Poupança/Empréstimo e similares	558,35
Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização de Títulos, Investimentos, Cobrança, Transações Bancárias, Administração de Valores Mobiliários	558,35
Instituições de Seguros e Resseguros	558,35
Outros Serviços Congêneres	558,35

EMPRESAS DE TRANSPORTE, ARMAZÉNS GERAIS, DEPÓSITOS, ESTACIONAMENTO

Aeroportos e Aeroclubes	558,35
Armazéns Gerais	372,23
Depósitos Fechados	55,84
Depósitos Abertos	93,06
Empresas Rodoviárias, Transporte de Passageiros Interurbanos	372,23
Empresas de Transporte Aéreo por Vãos Fretados	372,23
Empresa de Transporte de Cargas e Mudanças	372,23
Empresa de Transporte Aéreo para Detetização Agrícola	558,35
Empresa de Transporte Escolar	55,84
Empresa de Transporte Coletivo Urbano	558,35
Empresa de Transporte de Valores	558,35
Estação Rodoviária	372,23
Estacionamentos	372,23
Empresas de Táxis	372,23
Guarda-Móveis	186,12
Garagens	37,22
Silos	186,12
Táxi Aéreo e Publicidade Aérea	558,35
Outras Empresas de Transportes ou Armazenagem não Especificados	186,12

EDUCAÇÃO E CULTURA

Creches	186,12
Auto Escola	186,12
Estabelecimento de Ensino de 1º Grau	93,06
Estabelecimento de Ensino de 2º Grau	372,23
Estabelecimento de Ensino Superior	372,23
Empresas, Sociedades e Associações de Difusão e Artística	93,06
Estabelecimento de Cultura Física - Academias	186,12
Estabelecimento de Ensino de Línguas	279,18
Estabelecimento de Ensino - Jardim de Infância	93,06
Estabelecimento de Ensino - Cursos Preparatórios para o Vestibular	372,23
Estabelecimento de Ensino, Aprendizado e Formação Profissional	372,23
Estabelecimento de Ensino de Música	279,18
Galerias de Artes e Museus	279,18
Entidades Desportivas e Recreativas	93,06
Pequenos Educandários (até 50 alunos)	37,22
Outros Estabelecimentos de Educação e Cultura não Especificados	93,06

EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Associações Profissionais - Sindicatos	37,22
Associações de Entidades de Classe	37,22
Associações Religiosas	37,22
Associações Benéficas	37,22
Bolsa de Mercadorias	558,35
Cooperativas (inclusive Agrícolas, Médicas, etc. - exceto de Crédito)	372,23
Cartórios e Tabelionatos	93,06
Despachantes	93,06
Distribuidora de Petróleo e Derivados	558,35
Empresas de Administração em Geral	186,12
Empresa de Controle - "Factoring", Fomento, "Franchise"	558,35
Empresa de Distribuição de Bens em Geral, inclusive Títulos de Valores	558,35
Empresas de Intermediação em Geral	279,18
Empresas de Organização de Congressos e Eventos	186,12
Empresas de Organização, Planejamento, Assessoria e Projetos	372,23
Empresas de Reprodução de Documentos por qualquer Processo	558,35
Empresas de Consultoria e Assessoria em Geral	372,23
Empresas de Administração, Participação e Empreendimentos	558,35
Empresas de Locação de Veículos	558,35
Empresas de Assistência a Produtores Rurais	558,35
Empresas de Exportação e Importação	558,35
Estabelecimentos de Locação de Bens Móveis e Imóveis	372,23
Estabelecimentos de Pesquisas Econômicas Sociais	186,12
Estabelecimentos de Leilões (inclusive Leilões Oficiais)	186,12
Estabelecimentos de Leitura Hidrométrica	186,12
Escritórios Comerciais em Geral	186,12
Escritórios de Cobrança	186,12
Escritório de Contabilidade	186,12
Escritórios de Encaminhamento de Documentos em Geral	186,12
Festas e "Buffet" (inclusive decoração de igreja)	186,12
Laboratório de Análises Técnicas	279,18
Organização de Feiras	186,12
Processamento de Dados	558,35
Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, Órgãos Autônomos, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas	558,35
Representações em Geral	186,12
Outras Empresas, Fundações Privadas, Associações e Estabelecimentos não especificados	558,35
Vendas de Planos de Saúde	186,12

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (exceto Construção Civil)

Agência de Empregos	93,06
Atelier Fotográfico	93,06
Alfaiataria - Atelier de Costura	31,22
Barbearias (pequenos salões)	37,22
Consertos de Aparelhos Elétricos e Eletrônicos (autorizadas)	186,12
Consertos de Aparelhos Elétricos e Eletrônicos	93,06
Empr. Limp., Higienizadoras, Desinfetadoras, Detetizadoras, Desentupidoras, etc.	372,23
Empresas de Locação, Guarda de Bens e Vigilância	372,23
Empresas de Auditoria, Peritagem e Avaliação	186,12
Empresas de Consertos, Reparos, Recuperação e Recauchutagem de Pneumáticos	558,35
Empresas de Topografia, Agrimensura e Congêneres	186,12
Empresas de Raspagem, Calafetação e Lustração de Assalhões	93,06
Empresas de Alinhamento de Direção e Balanceamento de Rodas	186,12
Empresas de Consertos, Reparação e Conservação de Equipamentos Telefonia, Telegrafia, Telex, Rádio-Telefonia e Telefax)	372,23
Empresas de Consertos, Reparação, Conservação, Montagem e instalação de aparelhos de Refrigeração	186,12
Empr. de Assistência Técnica em Máquinas, Aparelhos e Equipamento Precisão	186,12
Empresas de Instalação, Conservação e Montagem de Caçambas Metalúrgicas e Hidráulicas	372,23
Empresas de Reparação, Instalação e Manutenção de Elevadores e Escadas Rolantes	372,23
Empresas de Ajardinamento e Preparação do Solo para quaisquer fins	186,12
Empr. de Instalação e Montagem de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos em Geral	186,12
Empresas de Reparação e Manutenção de Baterias para Veículos	93,06
Empresas de Reparação, Manutenção, Conservação com Reposição de peças para piscinas e similares	558,35
Empresa de Instalação e Colocação de Esquadrias	186,12
Empresas de Impermeabilização em Geral	186,12
Estabelecimentos de Serviços de Beleza (Saunas, Duchas, Massagens, Casas de Banho, etc)	186,12
Estabelecimentos de Higiene Pessoal	93,06
Estabelecimento de Consertos em Jóias, Relógios e Material Ótico	93,06
Estabelecimento de Fonografia	93,06
Estabelecimento de Restauração e/ou Limpeza de quaisquer objetos - Bem Móvel	93,06
Enrolamentos de Motores de Pequeno Porte	93,06
Funerária	93,06
Lavanderias	93,06
Lavagem, Lubrificação e Limpeza de Veículos, Lava Jato	186,12
Oficina de Tornoaria e Soldagem	186,12
Oficina de Cromagem, Niquelação, Laminação, Estamparia em Metal e Galvanoplastia	186,12
Oficina de Consertos de Vasilhames e/ou Sacarias	93,06
Oficinas de Reparação Automobilística, Pintura, Lanternagem e Mecânica, inclusive Desmanche	186,12
Oficina de Reparação em Fibra de Vidro	186,12
Oficina de Reparação (Motos e Bicycletas)	186,12
Oficina de Recondicionamento e Conservação de Motores e Máquinas	558,35
Pequenas Borracharias	37,22
Pequenas Oficinas de Reparação (Motos, Automóveis e Bicycletas)	93,06
Serviços de Instalação de Divisórias Moduladas	372,23
Serviços de Instalação, Reparação, Manutenção com Reposição de Peças para Aparelhos de Ar Condicionado	186,12
Serviços Refratários, Isolamento e Pintura	186,12
Serviços de Serigrafia	55,84
Outras Empresas de Serviços Pessoais, inclusive Consertos e Confecção de Chaves em Geral	93,06

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÕES	BASE DE CÁLCULO (U F I R's)
Utilização de meios de publicidade, por ano	
1- Anúncios e letreiros permanentes (exceto luminosos):	
a) - Na parte externa dos edifícios, por m²	9,83
b) - Na parte interna dos veículos, por unidade	9,83
c) - Outros não especificados, por unidade	4,92
2 - Anúncios e letreiros permanentes (luminosos, inclusive "back light's")	
a) - Na parte externa dos edifícios, por m²	4,92
b) - Na via pública, a critério do órgão controlador do desenvolvimento urbano, por unidad	57,23
3 - Publicidade através de "Out Door's", por unidade	81,89
4 - Publicidade através de Alto - falantes :	
a) - Em prédios, por unidade	19,65
a) - Em veículos, por unidade	19,65

ENERGIA ELÉTRICA

Empresas Produtoras e Distribuidoras de Energia Elétrica.	558,35
Empresas de Reparação e Instalação de Energia Elétrica.	558,35

SOCIEDADE CIVIL

Uniprofissional.	186,12
Pluriprofissional.	186,12

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

BASE DE CÁLCULO SOBRE UFIR's

1. - Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:

I - Até às 22:00 horas:

- por dia.	0,93
- por mês.	18,61
- por ano.	167,51

II- Além das 22:00 horas:

- por dia.	1,30
- por mês.	27,92
- por ano.	251,26

2.- Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos:

- por mês.	27,92
-----------------	-------

NOTA: Excetua-se do disposto neste Anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde, funcionando em horário de plantão.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE "HABITE-SE"

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA BASE
01 - Execução de Obras e Serviços de Engenharia:	
1.1 - Aprovação do Projeto, fiscalização da obra e concessão de licença para construção ou reforma por m ²	0,10
1.2 - Ccessão de "Habite-se"ou "Aceite-se", por m ² :	
até 30m ²	ISENTO
acima de 30 e até 100 m ²	0,85
acima de 100 e até 150 m ²	0,80
acima de 150 e até 200 m ²	0,75
acima de 200 e até 300 m ²	0,70
acima de 300 m ²	0,65
02 - Demolição de prédios por m ² (*1).....	0,08
03 - Para aprovação de loteamentos e arruamento, por 100 m ² ou fração:	
3.1 - por terreno até 30.000 m ² , a cada 100 m ²	3,49
3.2 - pelo que exceder de 30.000 m ² , a cada 100 m ²	1,72
04 - Desmembramento e remembramento de terrenos por terreno desmembrado ou remembrado.....	4,32
05 - Escavação em via pública por metro linear	
5.1 - em paralelepípedo.....	20,81
5.3 - em asfalto.....	46,82

(*1) Independentemente da remoção de entulhos que será cobrada através de preço público regulamentado por ato próprio do Poder Executivo

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO
SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ÁREAS	VALORES S/ UFIR'
ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA S/UFIR's
1 - Espaço ocupado nos mercados públicos por pessoas físicas ou jurídicas em locais designados, por prazo e a critério do órgão fiscaliz.	3,72
2 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m ² (metro quadrado)	0,00
3 - Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por quaisquer estruturas físicas para suporte de rede e/ou equipamentos de distribuição de energia elétrica e comunicações, por unidade, por mês.	0,13
4 - Espaço ocupado por veículo de aluguel em via pública, por unidade, por ano:	
a - Veículo : Motocicleta.	26,01
b - Veículo até cinco passageiros.	36,42
c - Veículo até doze passageiros.	46,82
d - Ônibus.	62,43
e - Caminhonetes e pequenos Caminhões (F4000 e similares).	52,02
f - Caminhões e Carretas.	62,43
g - Veículos com equipamento de publicidade.	104,05
h - Outros veículos não especificados.	78,04

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA S/UFIR	
	p/dia	p/ mês
I - alimentos preparados, inclusive refrigerantes	0,93	18,61
II - aparelhos elétricos de uso doméstico	1,86	37,22
III- armarinhos e miudezas	0,93	18,61
IV- artefato de couro	0,93	18,61
V- artigos carnavalescos.	0,93	18,61
VI- artigos para fumantes	3,72	55,84
VII- artigos de papelaria	0,93	18,61
VIII- artigos religiosos.	0,93	18,61
IX - artigos de toucador.	0,93	18,61
X - automóveis.	18,61	372,23
XI - baralhos e outros artigos de jogos de azar.	1,86	37,22
XII- bebidas alcoólicas.	3,72	55,84
XIII- brinquedos e artigos ornamentais.	1,86	37,22
XIV- confecções.	1,86	37,22
XV - frutas nacionais e estrangeiras.	1,86	37,22
XVI- gêneros e produtos alimentícios em geral.	0,93	18,61
XVII- jóias e bijuterias.	1,86	37,22
XVIII- louças, ferragens, artefatos de plásticos e borracha, vassouras, escovas escovas e assemelhados.	0,93	18,61
XIX - malhas, meias, gravatas e lenços.	0,93	18,61
XX - tecidos.	0,93	18,61
XXI - peles, pelicas, plumas e confecções de luxo	1,86	37,22
XXII- outros artigos não especificados nos itens anteriores.	0,93	18,61
- caminhões.	18,61	372,23
- camionetas ou similares.	9,31	186,12
- carretas	37,22	558,35

ANEXO IX

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE GADO

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA S/U.F.I.R. POR CABEÇA
1 - GADO BOVINO OU VACUM	0%
2 - OVINO	0%
3 - CAPRINO.....	0%
4 - SUÍNO	0%
5 - EQUINO.....	0%
6 - AVES	0,0%
7 - OUTROS.....	0,0%

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

01 - RESIDENCIAIS-

Faixas por área de Construção (m ²)	Coeficiente (UFIR's/m ²)
1ª - de 0 até 30 m ²	0,1630
2ª - de 31 até 60 m ²	0,2130
3ª - de 61 até 90 m ²	0,2630
4ª - de 91 até 120 m ²	0,3130
5ª - de 121 até 200 m ²	0,3630
6ª - de 201 até 350 m ²	0,4130
7ª - Acima de 350 m ²	0,4630

02 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

1ª - de 0 até 30 m ²	0,2457
2ª - de 31 até 60 m ²	0,2957
3ª - de 61 até 90 m ²	0,3457
4ª - de 91 até 120 m ²	0,3957
5ª - de 121 até 200 m ²	0,4457
6ª - de 201 até 350 m ²	0,4957
7ª - Acima de 350 m ²	0,5457

03 - INDÚSTRIAS

1ª - de 0 até 250 m ²	0,3275
2ª - de 251 até 750 m ²	0,3775
3ª - Acima de 750 m ²	0,4275

04 - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR)

1ª - de 0 até 350 m ²	0,4094
2ª - de 351 até 750 m ²	0,4594
3ª - Acima de 750 m ²	0,5094

05 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS

1ª - de 0 até 200 m ²	0,2957
2ª - de 201 até 350 m ²	0,3457
3ª - Acima de 350 m ²	0,3957

ANEXO XI

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE
CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

ESPECIFICAÇÕES

ALÍQUOTA BASE/UFIR's
P/METRO LINEAR

I - Para logradouros Pavimentados por tipo de Pavimentação e metro linear de testada:

a) - asfalto	0,93
b) - paralelepípedo	0,56
c) - outros	0,19

ANEXO XII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA/UFIR
01 - Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registros.	15,61
02 - CONCESSÕES - Ato do Prefeito concedendo:	
a) - Favores em virtude de Lei Municipal.	9,31
b) - Privilégio individual ou à pessoa jurídica, concedido pelo Município.	9,31
03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:	
a) - Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos.	18,61
b) - Prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município.	18,61
c) - avaliação e cadastro - arrecadada quando da transferência do imó.	5,58
d) - alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas.	5,58
04 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS:	
a) - de arrecadação, por documento.	1,86
b) - de segunda via, por cada reemissão até 4,66 UFIR's.	0,93
c) - certidões, por documento.	9,31
05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS:	
a) - Talonários, por unidade.	0,74
b) - Formulários contínuos, por milheiro.	18,61
c) - Livros Fiscais, por unidade.	0,74
06 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁS (por semestre).	18,61
07 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE (por documento).	37,22
08 - FORNECIMENTO DE CÓPIAS (por documento).	1,86
09 - OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADE COM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO.	1,86
10 - VISTORIAS:	
a) - Vistorias de coletivos, por unidade vistoriada.	41,62
b) - Vistoria de Táxis, por unidade.	26,01
c) - Outros não especificados.	31,21
11 - EMISSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE CC REGULARE E/OU ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO	
a) - Categoria ônibus.	130,06
b) - Categoria Táxi.	208,10
c) - Categoria Alternativo (Vans, Microônibus, etc).	208,10
d) - Categoria Turístico.	130,06
e) - Outros não especificados.	31,21
f) - Reexpedição ou Transferência de Alvarás.	130,06

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA/U.F.I.R
1 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
a) - por numeração.....	9,31
b) - por renumeração.....	9,31
2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
a) - Por serviços de extensão até 12 metros lineares.....	9,31
b) - Por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12 metros lineares.....	4,65
c) - Rebaixamento e colocação de guias por metro linear.....	9,31
3 - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA.....	
	9,31
4 - TAXA DE APREENSÃO E REMOÇÃO PARA DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES, POR DIA OU FRAÇÃO:	
a) - de veículo, por unidade:	
1) - pelo primeiro dia.....	5,58
2) - por dia subsequente.....	9,31
b) - de animal vacum, cavalari e muar, por cabeça:	
1) - pelo primeiro dia.....	5,58
2) - por dia subsequente.....	9,31
c) - mercadorias e objetos:	
1) - pelo primeiro dia.....	5,58
2) - por dia subsequente.....	9,31
5 - CEMITÉRIOS:	
a) - Inumação:	
1) - sepultura rasa:	
1.1) - de adulto (para 03 anos).....	18,61
1.2) - de infante(para 03 anos).....	9,31
2) - jazigo (mausoléu), catacumba e gaveta:	
2.1) - de adulto.....	27,92
2.2) - de infante.....	18,61

b) - Prorrogação de Prazo:	
1) - sepultura rasa	27,92
2) - gaveta, catacumba, carneiro e nicho	37,22
c) - Perpetuidade ou arrendamento:	
1) - de cova rasa (manutenção anual)	18,61
2) - de carneiro (manutenção anual)	27,92
3) - de jazigos (mausoléu), catacumba e nicho (manutenção anual)	37,22
d) - Exumações:	
1) - antes de vencimento e prazo natural de decomposição	37,22
2) - após vencimento e prazo natural de decomposição	55,84
e) - Diversos:	
1) - abertura de sepultura rasa	18,61
2) - abertura de carneiro, jazigo (mausoléu), catacumba, gaveta e nin	27,92
3) - entrada de ossada no cemitério e saída	18,61
4) - remoção de ossada no interior do cemitério	9,31
5) - para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento e emplacamento (colocação de pedras)	18,61
6) - para construção de jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e oss	37,22
7) - para manutenção anual de ocupação de ossário	27,92
8) - velório	18,61

NOTAS:

- 1) - Além da taxa prevista no item 4 da presente tabela, serão cobradas as despesa com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como, transporte do local da apreensão até o depósito;
- 2) - Além das taxas de que trata o item 5, serão cobrados os custos de abertura de cova, construção de jazigo ou nicho, com base no orçamento próprio;
- 3) - Os serviços de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e/ou reconstrução, serão cobrados de acordo com o orçamento específico.

*** Os bens discriminados no item 4 e sub-itens "b" e "c" da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade da Prefeitura até 05 (cinco) dias, contados da notificação ao proprietário.

Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.

2

